

A. I. Nº - 299389.0007/06-1
AUTUADO - IVANILDE OLIVEIRA DA FONSECA
AUTUANTE - LUIZ CARLOS DE ARAUJO
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
INTERNET - 04.04.2007

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0093-01/07

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIAS SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. O autuado não elide a acusação. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 26/09/2006, aplica multa no valor de R\$26.975,97, por ter dado entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro, abril a dezembro de 2002, janeiro a novembro de 2003 e janeiro a dezembro de 2004.

O autuado, às fls. 501/505, apresentou defesa alegando não ter conhecimento das notas fiscais e que só tomou conhecimento do fato, através do levantamento realizado pelo autuante, já tendo providenciado as medidas legais com o registro de ocorrência nº 876/06, na Secretaria de Segurança Pública - Polícia Civil da Bahia - Departamento de Polícia do Interior, tendo anexado aos autos cópia da certidão do Registro da Ocorrência.

Alegou que a infração não procede, já que terceiros usando de má fé, vem efetuando compras com outras inscrições estaduais para não repassar os impostos e que sua empresa é uma vítima dessas operações.

Requeru a nulidade do Auto de Infração.

O autuante, à fl. 534, informou que o contribuinte adquiriu mercadorias sujeitas a tributação, sem efetuar o registro na escrita fiscal do estabelecimento. As notas fiscais referentes às aquisições foram coletadas através do CFAMT, nos Postos Fiscais de Trânsito desta Secretaria da Fazenda, vias retidas que se encontram anexadas aos autos.

Esclareceu que o autuado alega não ter realizado as operações de aquisição e afirma ser vítima de terceiros, no entanto, não procede a alegação, pois as notas fiscais comprovam que as aquisições foram realizadas por dezenas de fornecedores tradicionais do contribuinte e, em todas as notas encontram-se registradas a razão social, inscrição estadual, CNPJ e endereço do contribuinte.

Opinou pela manutenção da autuação.

Esta 1^a JJF, à fl. 537, deliberou que o processo fosse encaminhado em diligência à INFRAZÉRIO, para que o autuante elaborasse demonstrativo indicando o documento fiscal, o valor da multa e o número da folha dos autos que se encontra o documento fiscal coletado nos postos de trânsito. Em seguida, o órgão competente intimasse o autuado, entregando-lhe, no ato e mediante recibo, cópia reprográfica das notas fiscais arroladas na autuação, cópia da informação

fiscal e da solicitação, bem como do resultado apurado pelo preposto do fisco, no atendimento a esta solicitação comunicando-lhe da reabertura do prazo de defesa em 30 (trinta) dias.

O autuante esclareceu, à fl. 542, que o demonstrativo solicitado se encontra anexado às fls. 14 a 19 dos autos. Nele estão arrolados os documentos fiscais, em ordem de data de emissão e o valor da multa aplicada. As notas fiscais se encontram às fls. 20 a 202, na mesma ordem de data de emissão constante do documento para facilitar a conferência.

Consta à fl. 543, intimação recebida pelo autuado, cientificando-lhe da reabertura do prazo de defesa, bem como a entrega dos documentos indicados na solicitação de diligência.

O autuado, às fls. 546/550, ao se manifestar manteve os mesmos argumentos de que alguns contribuintes de forma delituosa faturam mercadorias em nome de outros sem o conhecimento destes. Argumentou que as aquisições elencadas nos demonstrativos padecem de reais provas, visto que nos autos consta em destaque tratar-se apenas de um demonstrativo de novas fiscais que a empresa foi vítima da ação covarde e inescrupulosa de transgressores da lei fiscal vigente.

Alegou já ter noticiado o fato ao registrar queixa sob nº 876/6, conforme certidão emitida pela Secretaria Pública do Estado da Bahia. E, que a competência para combater e punir esse tipo de prática ilegal cabe aos órgãos competentes.

Asseverou que o suporte fático da imputação do Auto de Infração em apreço deve ser transparente e cristalino, com todos os meios de prova admitidos em direito, para que o ato possa prevalecer. Citou e transcreveu posição da Professora Susy Gomes Hoffmann, em sua obra “Teoria da Prova no Direito Tributário”.

Alegou ser nulo o Auto de Infração baseado em presunção fiscal sem a devida fundamentação, citando os arts. 97, I e II, 114, 116, I, 141, 142 do CTN e arts. 5º, II, 37 “caput” e 150, I, da CF/88. Disse que a imputação é desprovida de elementos comprobatórios, como exige o RPAF/99, nos seus arts. 2º e 18,VI, que transcreveu.

Requereru que fosse declarada a nulidade por falta de provas ou a improcedência em destaque. Anexou às fls. 556/746, cópias reprográficas do demonstrativo, da informação do autuante e das cópias reprográficas das notas fiscais recebidas, objeto da ação fiscal.

O autuante, à fl. 750, mantém os mesmos termos da informação fiscal.

VOTO

Inicialmente, observo que o procedimento fiscal não violou as regras contidas no artigo 18, IV, “a”, do RPAF/99, haja vista que a infração foi descrita de forma clara e precisa, estando embasada em levantamento e vias de notas fiscais colhidas através do sistema CFAMT, ou seja, mediante notas fiscais colhidas nos postos de trânsito. Além do que, o autuado exerceu o seu direito de ampla defesa e do contraditório, já que foi reaberto o prazo de 30 (trinta) dias com a entrega de cópias reprográficas das vias das notas fiscais arrecadadas nos postos de fiscalização, que não foram apresentadas na data da ciência da autuação, bem como do demonstrativo relacionando os números dos documentos fiscais, datas de emissão, valor da nota fiscal e percentual da multa aplicada.

Analisando as peças processuais, constato que foi aplicada multa de 10% sobre os valores comerciais das mercadorias tributáveis, por não estarem escrituradas no livro Registro de Entradas.

O sujeito passivo, na sua peça de impugnação, alega ter tomado providencias junto a Secretaria de Segurança Pública - Polícia Civil da Bahia - Departamento de Polícia do Interior, ao registrar queixa de que estaria sendo vítima de ação inescrupulosa de transgressores da lei fiscal que estariam utilizando seus dados cadastrais para efetuar compras de mercadorias em outras unidades da Federação. Argumenta, ainda, que os demonstrativos trazidos aos autos padecem de

reais provas.

Neste sentido, observo que já é posicionamento deste Colegiado de que as notas fiscais coletadas nos Postos Fiscais de Trânsito, neste Estado, constituem prova para constatação da irregularidade em questão, além do que os documentos fiscais estão revestidos das formalidades legais, constando como destinatário o autuado, as mercadorias são condizentes com o seu ramo de atividade e, inclusive, a quase totalidade das mercadorias foram transportadas por meio de empresas transportadoras, por conta e ordem do emitente dos documentos fiscais, ou pelo próprio emitente, ou seja, pelos fornecedores, tendo como local de entrega das mercadorias o endereço do estabelecimento do sujeito passivo, fato que constituem prova suficiente da existência de operações comerciais realizadas pelo contribuinte. Ressalto, ainda, que em alguns documentos consta indicado o número do pedido e o código do cliente. Diante dos fatos constatados nos autos, entendo que as notas fiscais acostadas ao PAF constituem prova da existência de operações de aquisição de mercadorias realizadas pelo contribuinte autuado.

Ressalto, ainda, que a Certidão de Queixa apresentada pelo autuado não se constitue em elemento de prova capaz de elidir a acusação fiscal.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 299389.0007/06-1, lavrado contra **IVANILDE OLIVEIRA DA FONSECA**, devendo o autuado ser intimado para efetuar o pagamento da multa, no valor de **R\$26.975,97**, prevista no art. 42, IX , da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios de acordo com o estabelecido pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de março de 2006.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE/RELATORA

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - JULGADOR